

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei nº 1.894, de 2003, nº 2.382, de 2003, nº 2.705, de 2003, nº 2.799, de 2003 e nº 3.022, de 2004)

Acrescenta parágrafos ao artigo 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Carlos Biscaia e outros que a ele foram apensados para fins de tramitação conjunta, quais sejam, os Projetos de Lei nº 1.894, de 2003, nº 2.382, de 2003, nº 2.705, de 2003, nº 2.799, de 2003 e nº 3.022, de 2004.

O Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, cuida de acrescentar parágrafos ao artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente para prever que: I) as atividades de profissionalização mencionadas no § 1º do mesmo dispositivo legal desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas de semi-liberdade terão a supervisão da autoridade judiciária; II) o adolescente infrator delas participará voluntariamente; III) os eventuais lucros ou resultados delas provenientes serão repartidos de maneira que caiba 50% (cinquenta por cento) ao adolescente infrator e 25% (vinte e cinco por cento) a seus familiares e, além disso, que os 25% (vinte e cinco por cento) restantes sejam destinados ao custeio de despesas incorridas pela unidade de

atendimento, podendo o juiz determinar que parte do valor devido ao menor seja depositado em conta poupança para resgate posterior quando houver o cumprimento integral da medida a ele aplicada.

Por sua vez, os Projetos de Lei nº 1.894, de 2003, nº 2.382, de 2003, nº 2.705, de 2003, nº 2.799, de 2003 e nº 3.022, de 2004, têm conteúdos bastante semelhantes ao projeto de lei ao qual foram apensados, devendo ser ressaltado que, com exceção do último mencionado, todos concentram no § 3º a matéria versada nos §§ 3º e 4º daquele projeto de lei. Além disso, todas as proposições apensadas permitiriam, sem exceção, o resgate da poupança quando se verificar a extinção da medida ou o infrator atingir a maioridade. Mencione-se, por fim, que o Projeto de Lei nº 3.022, de 2004, por prever o início da vigência da lei após decorridos sessenta dias da publicação da lei, diferencia-se de todos os demais já referidos, os quais estabelecem a vigência imediata após tal evento.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição principal é distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

As proposições mencionadas tiveram seu mérito inicialmente analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a qual se pronunciou na oportunidade pela aprovação do projeto de lei principal com emendas e rejeição dos demais.

No início da presente legislatura, valeu-se o autor do Projeto de Lei nº 2.382, de 2003, do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa para postular o desarquivamento da matéria, o que, na oportunidade, foi acolhido pela Presidência da Câmara.

Consultando os andamentos relativos à tramitação das iniciativas em tela nesta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei aludidos e as emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Todos os projetos de lei em tela inserem-se na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 24, inciso XV; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Observa-se, pois, que obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, vê-se que tais proposições igualmente respeitam as demais normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor, não se vislumbrando nos respectivos textos, portanto, óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa empregada nelas empregada, por sua vez, não respeita integralmente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a ausência de artigo inaugural que deve enunciar o objeto de todo projeto de lei e do emprego adequado de aspas e das letras maiúsculas NR entre parêntesis para indicar que é pretendida a modificação de dispositivo legal já existente. Contudo, os ajustes necessários são realizados pela via do substitutivo.

Quanto ao mérito, assinale-se que o conteúdo comum dos projetos de lei ora sob análise revela-se meritório, razão pela qual merece ser transformado em lei.

Não se pode olvidar que propiciar escolarização e profissionalização já constitui obrigação das entidades de atendimento que desenvolvem programas de internação nos termos do que dispõe o art. 94, inciso X, da Lei nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Outrossim, é de se verificar que, entre os direitos do adolescente privado de sua liberdade, encontra-se o de receber tal profissionalização, consoante prevê o

disposto no artigo 124, inciso XI, do mencionado diploma legal. O inciso VIII de seu art. 208 rege, por sua vez, as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente concernentes ao não oferecimento ou oferta irregular de inúmeros serviços, entre os quais podemos elencar os de escolarização e profissionalização. Além disso, é sabido que, por força do disposto no § 2º do art. 120 da lei mencionada, tais dispositivos relativos à medida de internação se aplicam, no que couber, à de semi-liberdade.

A despeito de toda essa disciplina normativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar das atividades de escolarização e profissionalização a ser desenvolvidas inclusive pelas unidades executoras das medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade aplicadas a adolescentes infratores, não prevê, em relação a esta última hipótese, a necessária supervisão judicial obrigatória das atividades profissionalizantes, nem institui forma de destinação dos eventuais lucros ou resultados delas provenientes.

Diante de tais importantes lacunas legais, mostra-se de bom alvitre supri-las mediante modificação do texto vigente do mencionado Estatuto.

Nesse sentido, convém acolher a forma proposta de destinação dos lucros ou resultados provenientes das atividades profissionalizantes das quais participem adolescentes em cumprimento de medida de semi-liberdade sobretudo por nela se contemplar com partes significativas tanto o adolescente infrator quanto seus familiares, o que terá o condão de assegurar minimamente o bem-estar do menor e ainda colaborar para que o adolescente resgate a sua dignidade humana e possa se sentir capaz, após o cumprimento da medida sócio-educativa a ele aplicada, de se integrar à sociedade por meio de uma profissão lícita.

Outrossim, releva acatar a medida legislativa proposta que possibilita que parte do valor que couber ao adolescente em cumprimento de medida sócio-educativa em regime de semi-liberdade na destinação dos eventuais lucros ou resultados provenientes das atividades profissionalizantes das quais participar seja depositada em conta poupança, fazendo-se, todavia, a opção pela liberação do resgate somente após o menor ter cumprido integralmente o medida sócio-educativa a ele aplicada e não alternativamente quando o mesmo atingir a maioria civil e penal, visto que há casos em que esta será alcançada antes daquele momento, sendo, pois, aconselhável se manter a poupança intacta até tal ocasião.

A adoção da norma que preveria a mencionada supervisão judicial obrigatória, por sua vez, afigura-se igualmente apropriada por se encontrar

em consonância com a atribuição legal de competência à autoridade judiciária para o conhecimento de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento a crianças e adolescentes e aplicação das medidas necessárias, bem como para infligir penalidades administrativas nos casos de infrações à Lei nº 8.069, de 1990, conforme o que estabelece o respectivo art. 148, incisos V e VI.

Mencione-se, além disso, no que toca à fixação da cláusula de vigência, que não se vê qualquer óbice maior a que o respectivo início coincida com a data de publicação da futura lei, tal como foi proposto no bojo do projeto de lei principal.

Finalmente, é de verificar que o teor das emendas ao Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, adotadas pela Comissão de Seguridade Social, por oferecer importante contribuição para o aprimoramento da redação das medidas legislativas ora sob análise, merece abrigo em parte no texto do substitutivo a ser proposto.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, e das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo. Outrossim, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição de todos os projetos de lei apensados ao principal para fins de tramitação conjunta.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2003

Acresce parágrafos ao artigo 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao artigo 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a supervisão das atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade pela autoridade judicial e dispor sobre a partilha dos lucros ou resultados provenientes das aludidas atividades de profissionalização.

Art. 2º O art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 120

.....

§ 3º As atividades de escolarização e profissionalização desenvolvidas pelas unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade terão a supervisão da autoridade judiciária.

§ 4º As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade procederão à partilha dos lucros ou resultados provenientes das atividades profissionalizantes desenvolvidas, destinando, da cota individual de cada participante, metade ao adolescente, um quarto a seus familiares e o restante para o custeio de despesas realizadas pela entidade de atendimento,

podendo, mediante autorização judicial, parte do valor que couber ao adolescente ser depositado em conta poupança para resgate após o cumprimento da medida sócio-educativa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.

Deputado LUIZ COUTO
Relator